

A C Ó R D Ã O N° 32.442
(Processo nº 99/50486-4)

Assunto: Prestação de Contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA SANTA (Convênio nº 112/98 – SEPLAN)

Responsável: Sr. RAIMUNDO CARLOS DE FIGUEIREDO BENTES,
Prefeito à época.

Relator: Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ

EMENTA: “Hão de ser consideradas irregulares as contas em julgamento, devendo o responsável recolher aos cofres estaduais o valor atualizado, no prazo de 30 dias após a publicação oficial da decisão”

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ: Processo nº 99/50486-4

O presente processo trata da Prestação de Contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA SANTA, referente ao Convênio nº 112/98, firmado com o Governo do Estado, através da Secretaria Executiva de Planejamento e Coordenação Geral – SEPLAN, no valor de R\$-86.547,00 (oitenta e seis mil, quinhentos e quarenta e sete reais), com a finalidade de conceder recursos para o projeto “Conclusão de uma Unidade Escolar”, sob a responsabilidade do Sr. Raimundo Carlos de Figueiredo Bentes.

Houve contrapartida da Prefeitura local com o valor de R\$-10.200,00 (dez mil e duzentos reais)

A 6ª Controladoria, às fls. 133/135, manifesta-se no sentido de que as contas sejam julgadas irregulares, (fragmentação de obra e fracionamento no processo licitatório), com a devolução da quantia de R\$-39.167,12 (trinta e nove mil, cento e sessenta e sete reais e doze centavos), apurados em inspeção “in loco”, referente a obras não realizadas.

Em manifestação preliminar, o Ministério Público, solicitou a notificação do responsável para apresentar defesa.

Citado, o interessado não apresentou defesa.

A douda Procuradoria, em parecer final às fls. 144/145, opina no sentido de que as contas sejam consideradas irregulares, com devolução do valor glosado pelo órgão técnico deste Tribunal, sem prejuízo das penalidades cabíveis na espécie.

É o relatório.

V O T O:

Nos termos da manifestação da Assessoria Técnica e do parecer do Ministério Público, as presentes contas devem ser consideradas IRREGULARES, com a devolução do valor de R\$-39.167,12 (trinta e nove mil, cento e sessenta e sete reais e doze centavos), corrigido monetariamente à partir de setembro/2001, que deverá ser recolhido aos cofres do Estado, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação oficial desta decisão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregular a prestação de contas, devendo o responsável recolher aos cofres do Estado, a quantia de R\$-39.167,12 (trinta e nove mil, cento e sessenta e sete reais e doze centavos), corrigida monetariamente a partir de setembro/2001, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação oficial desta decisão, na forma do voto do Exmº. Sr. Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ, Relator.

Plenário Conselheiro “Emílio Martins”, em 18 de abril de 2002.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente em exercício

LAURO DE BELÉM SABBÁ
Relator

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE
CHAVES

NELSON LUIZ TEIXEIRA

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Presente à Sessão: O Procurador Dr. Pedro Rosário Crispino.
RC/0100455/